



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

**“Art. XX.** Observada a disciplina estabelecida na legislação específica, serão efetuadas com suspensão do pagamento do IBS e da CBS as importações e as aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, realizadas diretamente pessoa jurídica beneficiária, inclusive mediante coabilitação, do Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (Rehidro) para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado.

**§ 1º** A suspensão do pagamento do IBS e da CBS prevista no caput deste artigo aplica-se também.

**I** – à importação de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado;

**II** – à aquisição no mercado interno de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado; e

**III** – à locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado.

**§ 2º** A suspensão do pagamento do IBS e da CBS prevista no caput e no § 1º deste artigo converte-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem, material de construção ou serviço na obra de infraestrutura.

**§ 3º** O beneficiário do Rehidro que não utilizar ou incorporar o bem, material de construção ou serviço na obra de infraestrutura fica obrigado a recolher o IBS e a CBS que se encontrem com o pagamento suspenso, na condição de:



**I** – contribuinte, em relação às operações de importação de bens materiais; ou

**II** – responsável, em relação aos serviços, às locações ou às aquisições de bens materiais no mercado interno.

**§ 4º** O IBS e a CBS apurados na forma dos incisos I e II do §3º poderão ser creditados no período de apuração em que ocorrer o seu pagamento.

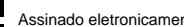
**§ 5º** Os benefícios previstos neste artigo aplicam-se também na hipótese de, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, as receitas das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos reconhecidas durante a execução das obras de infraestrutura elegíveis ao Rehidro terem como contrapartida ativo intangível representativo de direito de exploração ou ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento já habilitados perante à RFB.

**§ 6º** As pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional não poderão aderir ao Rehidro.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Emenda tem como objetivo garantir a integralidade do Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (Rehidro), oriundo da Lei 14.948, de 2024.

Para tal, incorporamos o Rehidro à nova ordem tributária ao inserir dispositivos ao PLP 68/2024, para, entre outros: equiparar veículos e embarcações à categoria de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, quando incorporados ao ativo mobilizado das empresas; garantir que o regime suspensivo do IBS e CBS se aplique não só aos ativos fixos como também à contração ou importação de serviços integrantes do ativo imobilizado da empresa beneficiária do Rehidro, inclusive mediante coabilitação; converter a suspensão do pagamento do IBS e CBS em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem, material de construção ou serviço na obra de infraestrutura, obrigando o seu recolhimento em caso de não utilização ou incorporação do bem, material ou serviço utilizado na



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4599432828>

**obra de infraestrutura; estabelecer que os benefícios do Rehidro poderão ser usufruídos nas importações e aquisições no mercado interno realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação no Rehidro da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura; e que as pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional não poderão aderir ao Rehidro.**

Assim como os Regimes da ZPE e do REIDI, o Rehidro é essencial para atrair investimentos no segmento do hidrogênio verde e de baixo carbono para o país, que serão os vetores da neoindustrialização verde, posicionando o Brasil na liderança da transição energética global.

Como sabemos, o Brasil possui recursos naturais em abundância que podem torná-lo uma referência na produção de hidrogênio de baixo carbono mundialmente. Contudo, recursos naturais por si só não bastam. É preciso que eles estejam combinados com um ambiente tributário favorável, seguro e que promova a desoneração dos bens de capital e serviços para produção de bens para exportação, essência dos regime especiais, como o Rehidro.

Assim, certos de que se trata de uma oportunidade única para o Brasil, enalteçêsemos a importância da Emenda Constitucional 132/23 e ressaltamos que sua adequada regulamentação é imprescindível para conferir segurança jurídica aos que pretendem atuar no setor, viabilizando a transição energética e de industrialização verde do país.

Conto com o apoio dos nobres pares e do Eminentíssimo relator para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da comissão, 23 de outubro de 2024.

**Senadora Augusta Brito  
(PT - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4599432828>